

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2009

Dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais.

Autor: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relatora: Deputada Jô Moraes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.594, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Pastor Pedro Ribeiro, estabelece a obrigatoriedade do sepultamento das perdas fetais, independentemente da idade gestacional do feto. Propõe alteração no art. 77, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a fim de que ocorra o assentamento do óbito das perdas fetais, independentemente da idade gestacional do feto.

A proposição veda que seja dada “destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.”

Na justificção, o autor mencionou recente aprovaço na França de decreto autorizando o registro civil de fetos nascidos sem vida, de modo que a família ganhou o direito de enterrar o seu corpo em uma cerimônia funerária convencional. Destacou que a legislação brasileira é omissa quanto ao destino das perdas de feto com idade gestacional inferior a vinte e oito semanas, ainda que já esteja prevista a emissão de atestado de óbito para as perdas fetais após o referido limite. Mencionou que há apenas recomendação para que o médico forneça o atestado de óbito nos casos de perdas fetais e

considerou que a lacuna legal existente permite que os mais diversos destinos e procedimentos sejam adotados para as perdas fetais, muitos deles não condizentes com a dignidade humana e que “muitas vezes esses fetos são entregues à coleta hospitalar, recebendo um tratamento equivalente a lixo, o que é inadmissível e eticamente condenável.” Também destacou repercussões negativas relacionadas às estatísticas de saúde, as quais ficariam comprometidas pela não obrigatoriedade de emissão de atestado médico de óbito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a ambas a avaliação de mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise demonstra a preocupação do ilustre autor com a dignidade na destinação das perdas fetais, como também uma preocupação sanitária, no que se refere às estatísticas em saúde.

A proposição estabelece a obrigatoriedade do sepultamento das perdas fetais, independentemente da idade gestacional do feto, mas também admite a cremação ou incineração do feto. O autor menciona que a legislação vigente não garante uma destinação digna aos fetos com menos de 28 semanas de gestação, uma vez que a Lei dos Registros Públicos, a Lei nº 6.015, de 1973, prevê o assentamento do óbito nos casos em que a criança nasça morta (o que geralmente se associa ao natimorto com mais de 28 semanas de gestação) ou morra após o nascimento, mas sem definir claramente essa situação; de modo que o feto em fases precoce e intermediária de gestação poderia ter destino semelhante a resíduo hospitalar.

Quanto ao aspecto da dignidade no destino dado às perdas fetais, a legislação vigente e sua regulamentação pelo Executivo já abordam a matéria de maneira adequada. No caso dos nascidos mortos já foi

referida a previsão de assentamento do óbito em cartório e, conseqüentemente, o destino será o sepultamento. No caso das outras perdas fetais, a Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, estabelece os mesmos destinos sugeridos pelo autor do projeto. Tal resolução indica, em seu item 7.1, que o produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas e que não tenha havido requisição pelos familiares, após registro na unidade de saúde deve ser encaminhado para: I - **sepultamento em cemitério**, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou; II - tratamento térmico por incineração ou **cremação**, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Os fetos com período gestacional, estatura e peso superiores aos mencionados deverão receber o devido atestado de óbito, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde. O art. 19, inciso III, dessa portaria estabelece que nos óbitos fetais os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a declaração de óbito (DO) “quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.” Vale destacar que as recomendações presentes na Portaria do Ministério da Saúde nº 116, de 2009, foram elaboradas em conjunto com o Conselho Federal de Medicina e o Centro Brasileiro de Classificação de Doenças.

Como se observa, a dignidade do tratamento das perdas fetais está sendo observada na legislação e regulamentos sanitários do Brasil, pois em todas as situações os destinos previstos são o sepultamento ou a incineração ou a cremação. Não haveria, então, necessidade de nova legislação com base nesse tipo de argumento.

No que se refere à obrigatoriedade no preenchimento do atestado de óbito para o caso das perdas fetais, a Lei dos Registros Públicos admite, por meio do art. 53, o assentamento do óbito no caso de ter a “criança nascido morta”. Ainda que essa Lei não tenha apresentado os conceitos de

natimorto, nem de perdas fetais precoces, intermediárias e tardias, isso não significa que apenas os natimortos em sua definição clássica sejam objeto desse dispositivo. Coube à regulamentação proporcionada pelo Ministério da Saúde preencher essa lacuna de mérito técnico, estabelecendo, como já apresentado, a necessidade do preenchimento de atestado de óbito nos casos especificados de perdas fetais. Desse modo, a estatística sanitária sobre os óbitos fetais nas fases consideradas poderá ser registrada.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.594, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Jô Moraes
Relatora